



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 13/2023
Ementa: Institui a Campanha de Incentivo ao Licenciamento e Transferência de Veículos Automotores no Município de Hortolândia.
Autoria: Poder Executivo
Relatoria: **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Institui a Campanha de Incentivo ao Licenciamento e Transferência de Veículos Automotores no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Campanha de Incentivo ao Licenciamento e Transferência de Veículos Automotores no Município de Hortolândia.”

Consta da Mensagem nº 86/2023, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Institui a Campanha de Incentivo ao Licenciamento e Transferência de Veículos Automotores no Município de Hortolândia”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a cidade de Hortolândia enquadra-se numa condição única denominada conurbação, pois está inserida num grande núcleo urbano. Desta forma, seus habitantes circulam de forma indiscriminada entre cidades, gerando um tráfego de pessoas e veículos de forma substancial.

É fato que o benefício de cidades que produzem um efeito gravitacional, em termos econômicos, acabe trazendo vantagem em diversos serviços, mas crie distorções de todas as ordens, em especial a tributária.

Ademais, na condição especial, observa-se em diversos centros regionais uma profusão de concessionárias e outros serviços que acabam por





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

potencializar essas distorções, representadas na condição de licenciamento de veículos, causando efeitos colaterais importantes no volume de veículos emplacados em cidades que possuem esse poder gravitacional.

O município de Hortolândia tem realizado esforço importante para corrigir essas distorções, no particular dos licenciamentos automotivos: ainda em 2017, foi feita uma campanha similar a esta proposta, através da Lei Complementar nº 76, de 05 de maio de 2017. Porém, em função da própria dinâmica da região, fazem-se necessárias novas investidas para se corrigir essa distorção.

O último levantamento amplo realizado em toda região metropolitana de Campinas, que apresentou uma Matriz de O/D (origem destino), evidenciou um acréscimo de 41% nos deslocamentos de outros municípios com destino a Hortolândia. Desta forma, a frota flutuante do município estaria na ordem de 196.689 (cento e noventa e seis mil seiscentos e oitenta e nove) veículos.

A frota de Veículos licenciados no Município se encontra hoje na ordem de 139.496(cento e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e seis) veículos. Logo, a diferença é de 57.193(cinquenta e sete mil cento e noventa e três) veículos, um universo amplo a ser atingido pela campanha. Portanto, pretende-se incentivar os proprietários de veículos que se encontram nesse universo de 57 mil(cinquenta e sete mil) veículos a transferirem seus licenciamentos para cidade de Hortolândia.

Para tanto, a proposta apresentada procura cobrir os custos de transferência e para além do incentivo, com intuito de focar a campanha no licenciamento de veículos novos, justamente para o Município se beneficiar o máximo possível de tempo da incidência do imposto e foca-se na constituição de três faixas de reembolso, privilegiando-se essa metodologia.

Da mesma forma, o beneficiário receberá a presente bonificação, após a comprovação e prestação de contas das transferências realizadas e dos valores recolhidos a título de IPVA, e o Município não será onerado, não caracterizando nenhum incentivo fiscal ou renúncia de receitas.

A transferência/licenciamento implicará em novas receitas no decorrer dessa campanha, que representará ganhos reais ao Município, não implicando em qualquer ônus orçamentário ou financeiro ao erário.

Conforme tabela exemplificativa abaixo, é possível visualizar os reembolsos propostos, que geram vantagens ao beneficiário e ao Município:

Assim, considerando que a presente propositura é de relevante interesse público e que trará vantagens ao Município, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Essas são as razões do presente projeto de lei que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei Complementar para compreensão dos nobres Pares naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Institui a Campanha de Incentivo ao Licenciamento e Transferência de Veículos Automotores no Município de Hortolândia.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo ao Licenciamento e Transferência de Veículos Automotores no Município de Hortolândia.

§ 1º A campanha de que trata o caput deste artigo consiste de incentivo pago em pecúnia, a título de ressarcimento total ou parcial de despesas, às pessoas físicas e jurídicas que promoverem o licenciamento ou a transferência de veículos automotores em seu domicílio na cidade de Hortolândia.

§ 2º Após a comprovação e prestação de contas das transferências realizadas e dos valores recolhidos a título de IPVA do valor recolhido pelo contribuinte aos novos emplacamentos efetuados a partir da vigência desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas contempladas no incentivo nos termos do § 1º deste artigo terão direito a receber o ressarcimento de:

I - R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), para licenciamento e transferência de veículos novos e usados com valor venal superior a R\$ 80.001,00 (cinquenta e quatro mil reais);

II - R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), para licenciamento e transferência de veículos novos e usados com valor venal superior a R\$ 55.001,00 (cinquenta e cinco mil reais) e até o valor de R\$ 80.000,00 (setenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais);

III - R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), para licenciamento e transferência de veículos novos e usados com valor venal superior a R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e até o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais).

§ 3º O valor venal de que trata a presente Lei Complementar é o utilizado pela Secretariada Fazenda do Estado de São Paulo para fins de lançamento do IPVA.

Art. 2º Com a finalidade de obter o incentivo, o interessado deverá protocolar requerimento, dentro do prazo de vigência desta Lei Complementar, e tão somente após o recolhimento do IPVA com incidência no município de Hortolândia, em que comprove:

I - a propriedade do veículo automotor;

II - no caso de transferência para o Município de Hortolândia, que o veículo automotor transferido encontrava-se anteriormente licenciado em município diverso;

III - a regularidade quanto ao pagamento do IPVA, incidente sobre o veículo licenciado ou transferido para o Município de Hortolândia.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Estão excluídos do incentivo de que trata a presente Lei Complementar o licenciamento e a transferência de veículos automotores:

I - de propriedade de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com domicílio em Hortolândia, que desempenhem atividade econômica de transporte de pessoas ou cargas;

II - de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, incluindo as autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas;

III - de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidade, isenção ou não incidência do IPVA, de conformidade com a legislação do Estado de São Paulo;

IV - com idade superior a 10 anos de fabricação.

Art. 4º O pagamento do incentivo em pecúnia será realizado mediante processamento regular de despesa, respeitadas as disposições normativas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo dará ampla publicidade para atingimento do objetivo almejado por esta Lei Complementar da seguinte forma:

I - envio de informe publicitário para cada residência do Município;

II - informe veiculado no carnê de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - outros tipos de publicidade.

Art. 6º Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, fica incluída em todos os anexos da Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, (Plano Plurianual) para o exercício de 2024, e na Lei nº 4.167 de 11 de julho de 2023, (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), a ação codificada sob nº 0100 - Incentivo ao Emplacamento no Município, obedecendo à classificação constante no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 7º A campanha de que trata a presente Lei Complementar cessará seus efeitos em 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 13/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Campanha de Incentivo ao Licenciamento e Transferência de Veículos Automotores no Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 13/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de dezembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



